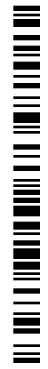


PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 634, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.*



SF/19913.37283-08

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 634, de 2019, de autoria do Senador Luiz do Carmo, que pretende alterar os arts. 75 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

No Código Penal, pretende-se aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos (art. 75), bem como aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II). Por sua vez, na Lei de Crimes Hediondos, propõe-se o aumento do interstício mínimo de cumprimento de pena para a obtenção de progressão de regime prisional pelos condenados pela prática de crime hediondo.

Segundo o autor do projeto, ilustre Senador Luiz do Carmo, as medidas em questão têm como objetivo o “endurecimento das penas previstas em nosso ordenamento jurídico como medida de reforço do sistema de segurança pública”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A redação do art. 75 do Código Penal, que prevê que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, advém da reforma da Parte Geral do Código Penal, realizada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que manteve o limite previsto da redação original do Código Penal, que é de 1940.

Após quase oitenta anos, a sociedade mudou completamente. Os índices de violência são alarmantes. Surgiram novas formas de criminalidade. O crime passou a ser praticado por grupos extremamente organizados. A sensação de insegurança aumentou consideravelmente e também a expectativa de vida do brasileiro teve sensível alteração.

Neste sentido, entendemos que é oportuno e necessário o aumento do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos, conforme prevê o art. 1º do PL nº 634, de 2019.

Da mesma forma, constitui medida acertada a alteração da pena do crime de latrocínio, previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de modo a compatibilizá-la com o novo limite proposto.



SF/19913.37283-08

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de ocorrências de latrocínio no Brasil variou de 1.593 casos em 2010 para 2.333 em 2017, tendo chegado a 2.527 casos em 2016.

São números excessivamente altos para um crime patrimonial de extrema gravidade, onde ocorre a morte da vítima. No nosso entendimento, a sociedade brasileira não deve ficar refém desses criminosos. Autores do crime de latrocínio não estão aptos ao convívio social, devendo permanecer segregados o maior tempo possível, vez que demonstram total descaso ao bem maior do ser humano, que é a vida, enquanto supervalorizam sua própria ganância.

Nem se diga de tantos casos em que há verdadeira banalização da vida, por quanto o bem patrimonial visado pelo criminoso é de pequeno valor ou mesmo insignificante. Mata-se por um par de tênis, um boné, por uma porção de entorpecentes ou uma dose pinga.

Essa banalização cresce cada dia mais e a sociedade exige dos legisladores que adotem medidas de endurecimento das penas, não apenas para reprimir as condutas delituosas desta gravidade, mas também para prevenir a sua ocorrência.

Finalmente, o art. 2º do PL nº 634, de 2019, pretende alterar o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos para aumentar o tempo de cumprimento de pena para que os condenados por crime hediondo possam obter a progressão de regime. De 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos), se o condenado for primário. E de 3/5 (três quintos) para 4/5 (quatro quintos), se o condenado for reincidente.

A nosso ver, tal alteração é extremamente pertinente. Os crimes hediondos apresentam gravidade acentuada, grande potencial ofensivo, bem como alto grau de desvalorização criminal. Não obstante o caráter ressocializador da progressão de regime, os condenados por esses crimes devem, em razão da sua periculosidade, passar um tempo significativo no regime fechado longe do convívio social, antes de, progressivamente, retornar ao convívio social.



SF/19913.37283-08

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 634, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19913.37283-08